

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005469-68.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Bricka Pisos Ltda

Requerido: Rmc Administração e Participações Sa e outro

BRICKA PISOS LTDA ajuizou ação contra RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA E NELSON CARLOS LEGORO JÚNIOR, pedindo a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais. Alegou, para tanto, que no dia 18 de julho de 2016 seu funcionário Lourival Gonçalves de Andrade trafegava com o veículo Citroen/Jumper, placas DSD-5647, pela Rua Raimundo Corrêa, momento em que o segundo requerido, conduzindo o ônibus da primeira requerida, desrespeitou a sinalização de parada obrigatória, causando a colisão entre os automóveis. Em decorrência do abalroamento, suportou um prejuízo de R\$ 12.818,00 no conserto do bem.

Os réus foram citados e apresentaram defesa.

RMC Transportes Coletivos Ltda. pleiteou o benefício da justiça gratuita, denunciou da lide a Nobre Seguradora do Brasil S.A. e atribuiu culpa exclusiva do preposto da autora pelo acidente ocorrido.

Nelson Carlos Legoro Júnior aduziu em preliminar a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito, afirmou que a responsabilidade pelo evento danoso é exclusiva da empregadora.

Houve réplica.

Indeferiu-se o benefício da gratuidade processual para a empresa ré e acolheu-se a denunciação da lide.

Citada, Nobre Seguradora do Brasil S.A. contestou o pedido, alegando em preliminar a necessidade de suspensão da ação e a impossibilidade de incidência de encargos moratórios por conta da decretação de sua liquidação extrajudicial. No mérito, defendeu a ausência do dever de indenizar, tanto em razão do acidente ter ocorrido por culpa grave do motorista do ônibus, quanto pelo fato da apólice estar cancelada ao tempo do evento ocorrido, bem como a inexistência de responsabilidade solidária entre ela e os réus, a falta de provas do dano material alegado e a impossibilidade de ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Pleiteou, ainda, o benefício da justiça gratuita.

Manifestou-se o autor e o réu Nelson Júnior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora apontou que Nelson Júnior era quem dirigia o ônibus no momento da colisão dos automóveis, exsurgindo, então, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. O fato de o acidente ter ocorrido no momento em que o réu atuava como preposto da empregadora não afasta a sua legitimida passiva, pois apontado como causador do dano e, se ficar demonstrado esse fato, incumbir-lhe-á reparar os prejuízos causados (art. 927 do Código Civil).

A petição inicial é peça processualmente apta, pois contém causa de pedir e pedido. Dos fatos relatados na exordial decorre o pedido deduzido, o qual, por ser único, não apresenta nenhuma incompatibilidade.

Não há se falar em suspensão da ação de conhecimento em razão da liquidação extrajudicial da seguradora denunciada, porquanto o crédito da denunciante somente será líquido, certo e exigível após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes autos. Aliás, a formação do título executivo judicial é essencial à oportuna habilitação do crédito correspondente no procedimento de liquidação. Assim tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito." (AgInt no AREsp 902.085/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, j. 16/02/2017).

Rejeito as preliminares arguidas.

Os documentos trazidos às fls. 315/329 demonstram o enorme passivo da seguradora, fato que, aliado à circunstância da liquidação extrajudicial, indica a inaptidão para atendimento de despesas processuais. Defiro a gratuidade processual.

Segundo consta nos autos, o preposto da autora trafegava com o veículo Citroen/Jumper pela Rua Raimundo Corrêa quando, no cruzamento com a Rua Rocha Pompo, teve sua trajetória interceptada pelo ônibus conduzido pelo réu Nelson Júnior, o que ocasionou a colisão entre os automóveis.

O conjunto probatório denota culpa exclusiva do réu.

Com efeito, Nelson Júnior assim descreveu o acidente no momento da elaboração do Boletim Eletrônico de Ocorrência: "Por volta das 08h30min trafegava pela Rua Rocha Pompo sentido centro, ao chegar ao cruzamento com a Rua Raimundo Correa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

vim a avançar o sinal de pare no cruzamento das vias, vindo a colidir com a dianteira direita do coletivo na lateral direita do veículo Van/Citroen/Jumper placas DSD-5647 de São Carlos/SP, conduzido pelo Sr. Lourival Gonçalves de Andrade que trafegava na sua preferencial na Rua Raimundo Correa" (fl. 22).

Tal versão está em consonância com aquela apresentada na comunicação de sinistro à seguradora (fl. 19).

Em sua contestação, o réu Nelson Júnior não impugnou a alegação trazida pelo autor, de que desrespeitara a sinalização de parada obrigatória no local. Já a empresa ré, embora tenha imputado a responsabilidade pelo evento danoso ao preposto da autora, confirmou que o motorista do ônibus "necessitou a avançar minimamente a sinalização" (fl. 38).

Nesse sentido, tendo ou não desrespeitado a sinalização de parada obrigatória existente no local, não há dúvidas de que o réu interceptou a trajetória do automóvel da autora, causando, então, o acidente. Era seu dever adotar as cautelas necessárias para ingressar na via sem interceptar a trajetória dos veículos que ali transitavam, conforme estabelece o art. 44 do código de Transito Brasileiro: "Ao aproximarse de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veiculo deve demostrar prudencia especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.".

A alegação de que o preposto da autora não transitava no meio da pista não encontra amparo probatório, bem como não interfere no reconhecimento da culpa exclusiva do réu pelo evento danoso, na medida em que tal fato não foi determinante para a ocorrência do abalroamento, ou seja, a causa principal do acidente foi a imprudência do condutor do ônibus em ingressar na via preferencial sem tomar as devidas cautelas.

Confiram-se precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Reparação de Danos havidos em Acidente de Trânsito – Ação julgada improcedente – Apelação interposta pelo autor - O cruzamento de via preferencial, dotado de sinalização de parda obrigatória, é manobra que envolve riscos. Bem por isso, o condutor que trafega por via secundária, deve, antes de cruzar a via preferencial, assegurar-se de que pode efetuar a manobra em segurança, sem perigo para os demais usuários. Outrossim, a sinalização de parada obrigatória impõe aos motoristas a real detenção de seus veículos, e não paralisação simbólica. O retorno à marcha só deve ocorrer quando o tráfego pela via preferencial o permitir, isto é, quando inexistir trânsito preferencial de outros veículos. – Ré ingressou em via preferencial em momento inoportuno e interceptou a trajetória do autor – Culpa da requerida pelo acidente demonstrada, razão pela qual, o seu dever



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 - email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

de indenizar é de rigor, ex vi do que dispõem os arts. 186 e 927, do Código Civil – Invocação pela ré, embora com outras palavras, da antiga teoria do eixo mediano, não colhe êxito, posto que tal teoria há muito está superada. De fato, como assentado em iterativa jurisprudência, ela não encontra amparo nas regras de trânsito vigentes, posto que afronta normas e sinais de trânsito referentes às vias preferenciais. (...) Recurso provido." (Apelação nº 0129356-25.2012.8.26.0100, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Neto

Barbosa Ferreira, j. 22/11/2017).

"SEGURO DE VEÍCULO - Sub-rogação - Acidente de trânsito - Veículo que avança em cruzamento sem observar sinalização de parada obrigatória e intercepta trajetória de outro veículo que trafegava pela via preferencial - Alegação defensiva de excesso de velocidade do veículo dirigido pelo segurado não comprovada - Danos materiais comprovados - Recurso impróvido." (Apelação nº 1002371-14.2015.8.26.0318, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 23/02/2017).

"ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS - AÇÃO REGRESSIVA - VEÍCULO SEGURADO ATINGIDO PELO VEÍCULO DO RÉU, QUE INGRESSOU NA VIA PREFERENCIAL SEM A SINALIZAÇÃO - PLACA OBSERVAR "PARE" DEVIDAMENTE DEMONSTRADA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – CONFIRMAÇÃO POR SEUS FUNDAMENTOS - ART. 252 DO RITJSP - RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando a comprovação da culpa do réu pelo acidente automobilístico noticiado, que ingressou em cruzamento sinalizado ("PARE") para adentrar a via preferencial sem as devidas cautela e atenção em relação aos veículos que nela estão trafegando – dentre os quais o veículo segurado – , assim como demonstrado o valor das despesas da seguradora com o pagamento da indenização securitária, deduzido o valor do salvado, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal." (Apelação nº 1073681-21.2016.8.26.0100, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 28/11/2017).

Comprovada a culpa exclusiva do réu pelo evento ocorrido, cumpre reparar os danos causados (art. 927 do Código Civil).

RMC Transportes Coletivos Ltda. responde solidariamente, não só em razão do vínculo empregatício com o causador direto (art. 932, inciso III, do CPC), como também por ser a proprietária do ônibus envolvido no acidente. Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SÚMULA N. 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA N. 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SÚMULA N. 83/STJ.

- 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor.
- 2. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.
- 3. O STJ reconhece o direito de sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, nos termos da Súmula n. 188/STF: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.
- 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 752.321/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. 15/12/2015).

Para o conserto do bem, a autora suportou um prejuízo de R\$ 12.818,00, conforme indicado na nota fiscal eletrônica juntada à fl. 25. Não houve insurgência dos réus quanto ao *quantum* indenizatório e nada nos autos indica não ter havido a troca das peças e a realização dos serviços descritos no referido documento, de modo que se acolhe o pedido tal qual formulado na petição inicial.

Com relação à lide secundária, a denunciada afirmou que na época em que ocorreu o acidente a empresa segurada não estava contemplada com a cobertura, haja vista a falta de pagamento do prêmio. Aliás, por tal motivo não houve o pagamento da indenização pela via extrajudicial, tendo a seguradora encerrado o expediente decorrente do sinistro "por falta de pagamento da fatura 10 (vigência 08/07 a 08/08/2016)" (fl. 440).

Ocorre que o mero atraso no pagamento da parcela do prêmio não importa no desfazimento automático do contrato e na consequente perda do direito à indenização, sendo indispensável a prévia constituição em mora do contratante mediante interpelação. Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE BENEFICIÁRIA DE SEGURO DE VIDA - ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. SÚMULA 83/STJ - INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. O atraso no pagamento de prestações do prêmio do seguro não determina a resolução automática do contrato de seguro, exigindo-se a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mostrando-se indevida



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

- a negativa de pagamento da indenização correspondente. Incidência da súmula 83/STJ.
- 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1381183/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 03/10/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INADIMPLEMENTO DE PARCELA DO PRÊMIO. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. Negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação no decisum não configurados.
- 2. É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que o atraso no pagamento de parcela do prêmio do contrato de seguro não acarreta a sua extinção automática, porquanto imprescindível a prévia notificação específica do segurado para a sua constituição em mora.
- 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
- 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1079821/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 15/08/2017).

Destarte, não tendo a denunciada comprovado a efetiva constituição da segurada em mora, é devida a indenização securitária. Também não se justifica a exclusão da cobertura, pois o mero desrespeito a sinalização de parada obrigatória não tem o condão de caracterizar o agravamento intencional do risco. Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu da mesma forma:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Indenização securitária. Recusa da ré, sob o argumento de que a inobservância de sinalização de parada obrigatória por parte da segurada agravou o risco do negócio. Ausência de agravamento intencional do risco. Art. 768 do Código Civil. Indenização devida. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação nº 1014330-46.2014.8.26.0114, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 20/07/2017).

Portanto, é caso de acolhimento da lide secundária, respeitados os limites previstos na apólice. A Companhia Seguradora responderá por verbas processuais perante a segurada, pois se opôs à lide.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca da possibilidade de condenação solidária da Companhia Seguradora no julgamento do Recurso Especial nº 925.130/SP (2007/0030484-4), proferido na sistemática de recursos repetitivos. Ademais, "em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice" (Súmula 537 do STJ).

Por fim, os juros moratórios são devidos mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios, haja vista a possibilidade de sua fluência a partir da decretação da quebra, existindo ativo suficiente para o pagamento do passivo" (AgRg no AREsp 2.338/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 19/03/2013).

Essa disposição, do artigo 18, alínea "d", da Lei Federal nº 6.024/74 entretanto, aplica-se no âmbito da liquidação extrajudicial propriamente dita, sendo certo que os credores que lá habilitarem seus créditos estarão sujeitos a tal disciplina. Aqui, o título executivo a ser formado deve contemplar a totalidade dos juros, tal como fixados na sentença, até porque em havendo superávit na liquidação extrajudicial, tais juros deverão ser pagos pela massa (TJSP, Apelação nº 0004910-15.2006.8.26.0114, Rel. Des. Sá Duarte, J. 15/08/2016).

Incidem, portanto, embora condicionada a quitação à existência de ativo suficiente para pagamento do passivo.

"Ação declaratória de rescisão contratual, cumulada com restituição de valores - Consórcio - Contrato não cumprido pela administradora, cuja liquidação extrajudicial veio a ser decretada - Ação visando a rescisão contratual e a restituição das parcelas pagas - Procedência - Pretensão à dedução da taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida - Inadmissibilidade desta dedução, face ao inadimplemento da administradora, não se cuidando aqui de restituição postulada por consorciado desistente ou excluído do grupo - Afastamento dos juros de mora em razão da liquidação extrajudicial - Descabimento - Norma legal que, tão somente, condiciona a sua quitação à existência de ativo suficiente para pagamento do passivo - Recurso da ré improvido" (TJSP, Apelação nº 1014995-31.2016.8.26.0037, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 21/09/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Exceção de pré- executividade - Tarifa de água e esgoto do exercício de 2001 - Município de Jaú - Instituição financeira em Liquidação Extrajudicial Pretensão à exclusão de multa e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

juros de mora - Regime de Liquidação Extrajudicial - Aplicação subsidiária da Lei de falências (Decreto lei nº 7.661/45), nos termos do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 - Multa moratória - É vedada a cobrança de multa moratória com efeito de pena administrativa Incidência da Súmula 565 do STF e art. 23, § único da Lei de Falências. Juros de mora - São devidos juros de mora anteriores à decretação da liquidação extrajudicial - Quando posteriores à liquidação a exigência está condicionada à suficiência de ativo para pagamento do principal - Inteligência do art. 18, "d", do art.6.024/74 e Precedentes do STJ - Honorários advocatícios devidos por aplicação do princípio da causalidade, que ficam fixados em R\$500,00 (quinhentos reais) - Inteligência do art. 85, § 8º do CPC/15 - Recurso parcialmente provido" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2164624-76.2016.8.26.0000, Rel. Des. Raul de Felice, 15ª Câmara de Direito Público, j. 27/10/2016).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e NELSON CARLOS LEGORO JÚNIOR a pagarem para a autora a importância de R\$ 12.818,00, com correção monetária a partir do desembolso e juros moratórios contados do evento danoso (Súmula 54 do STJ), além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da autora fixados em 10% do valor da condenação.

Ao mesmo tempo, **acolho a denunciação da lide** e condeno NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. a reembolsar para a empresa ré o valor que ela despender em favor da autora em razão da condenação judicial, limitado o reembolso ao valor atualizado previsto na apólice. Incidirão correção monetária desde a data do pagamento objeto de reembolso e juros moratórios, estes contados da época em que lhe for exigido o pagamento, ou seja, se houver impontualidade, **se a massa comportar** (incidência condicionada à suficiência de ativo para pagamento do principal Inteligência do art. 18, "d", do art.6.024/74).

Condeno a denunciada ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da denunciante fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Ressalvo à autora a hipótese de execução da sentença diretamente contra a Companhia Seguradora, nos termos da Súmula 537 do STJ, a ser efetivada mediante a habilitação do seu crédito no procedimento de liquidação extrajudicial.

Ressalvo a suspensão da execução de despesas processuais e honorários sucumbenciais para as partes beneficiárias da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3°, do CPC.

Publique-se e intimem-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

São Carlos, 31 de janeiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA